

Tribunal de Contas

Presidente: Renato Martins Costa

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

COMUNICADOS

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

COMUNICADO GP N° 04/2012

Processo Eletrônico - e-TCESP

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica que, nos termos do art. 4º da Resolução n° 01/2011, o Sistema de Processo Eletrônico estará indisponível dia 14/04/2012, no período entre 08h00 e 18h00, para fins de manutenção técnica programada, não havendo, neste caso, qualquer prorrogação de prazo processual.

Publique-se. Registre-se.

GP, 12 de abril de 2012.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS -10/04 A 11/04 DISTRIBUICAO ALEATORIA E EQUITATIVA

TIP: PRESTACAO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO

NUM. DA ORIGEM: 2/2012 - TC 11579/026/12
GABINETE DO SECRETARIO
MAIRA LIMA GUIMARES
RELATOR: ROBSON MARINHO
NUM. DA ORIGEM: 267501/2012 - TC 11681/026/12
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA" JULIO DE MESQUITA FILHO"

ELISABETH COELHO VISONI BUCALLON
RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUE ROMERO

TIP: APOSENTADORIA

TC 316/009/12
DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE VOTORANTIM
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI

TIP: REPASSES PUBL.TERC.SETOR/AUXILIO/SUB/CONTRIBUICOES

TC 76/017/12
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAUDE DE FRANCA
FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI
TC 40/017/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELOPOLIS
APM DA EMEF CAPITAO EMÍDIO DE MIGUELOPLIS
RELATOR: ROBSON MARINHO

TIP: RECURSO ORDINARIO

EXPEDIENTE: TC 10127/026/12
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO(S) : LUCIANO LIMA FERREIRA
RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS SANTOS

EXPEDIENTE: TC 12045/026/12
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU
ADVOGADO(S) : IVAN BARBOSA RIGOLIN
RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUE ROMERO

EXPEDIENTE: TC 664/003/12
INTERESSADO: ELCIO FIORI DE GODOY
EX-PREFEITO DE LINDOIA

ADVOGADO(S) : RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO
RELATOR: ROBSON MARINHO
EXPEDIENTE: TC 12287/026/12

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO
ADVOGADO(S) : MARCO AURELIO PEREIRA TANOIRO
RELATOR: ROBSON MARINHO
EXPEDIENTE: TC 416/005/12

INTERESSADO: EDMO DONIZETI RICCI
EX-PRESIDENTE DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL PAP-PINT DE ANHUMAS

RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI
EXPEDIENTE: TC 12316/026/12
INTERESSADO: DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A
ADVOGADO(S) : RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EXPEDIENTE: TC 287/004/12
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO SUL
ADVOGADO(S) : JUJCELINO GAZOLA
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TIP: REPRESENTACAO

EXPEDIENTE: TC 275/989/12
INTERESSADO: ASHLAND ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

ONIVALDO APOLINARIO PEREIRA
RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS SANTOS

EXPEDIENTE: TC 219/989/12
INTERESSADO: DEMOCRATAS PARTIDO POLITICO COM. PROV.DE PAULINIA

ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE: PRESIDENTE
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TIP: REVISAO DE JULGADO

DOC 331/006/12
ADRIANO NETTO SOARES
CARLOS ERNESTO PAULINO
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS -10/04 A 11/04 DISTRIBUICAO POR PREVENCAO

TIP: CONTRATO

NUM. DA ORIGEM: 2/2011 - TC 12880/026/12
FUNDACAO SANTO ANDRE
THATIKAL PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.
RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUE ROMERO

NUM. DA ORIGEM: 9437/2011 - TC 233/014/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDAO
FASUL PAVIMENTACAO E CONSULTORIA LTDA
RELATOR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TIP: REPRESENTACAO

TC 394/002/12
JANE MARIA BARBOSA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TIP: ADMISSAO DE PESSOAL - CONCURSO PROCESSO SELETIVO

TC 5899/026/12
INST.PAULISTA GERIATRIA GERONTOLOGIA" JOSE ERMIRIO DE MO
RELATOR: ROBSON MARINHO

TIP: REPASSES PUBL.TERC.SETOR/AUXILIO/SUB/CONTRIBUICOES

TC 13341/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
GREMIO ESPORTIVO E CULTURAL AGUIA DOURADA
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13335/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13336/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13337/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13338/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13343/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
CASA DE APOIO
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13342/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
DIADEMA XXI - ASSOCIACAO ESPORTIVA E CULTURAL
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13340/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13338/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
LAR ESCOLA JESUE FRANTZ
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC 13338/026/12
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA
LAE ESCOLA JESUE FRANTZ
RELATOR: CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TIP: RECURSO ORDINARIO

EXPEDIENTE: TC 52/017/11
INTERESSADO: SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITUVERAVA

CARLOS FERNANDO ROSSATO: SUPERINTENDENTE
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI
EXPEDIENTE: TC 12162/026/12

INTERESSADO: MARCO AURELIO BERTAIOLLI
PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO(S) : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA E THALITA MACHADO XAVIER TELLES

RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
EXPEDIENTE: TC 10128/026/12

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

ADVOGADO(S) : LUCIANO LIMA FERREIRA
RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

EXPEDIENTE: TC 13139/026/12
INTERESSADO: MARCO AURELIO BERTAIOLLI
PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO(S) : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA E THALITA MACHADO XAVIER

RELATOR: SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TIP: REPRESENTACAO

EXPEDIENTE: TC 254/989/12
INTERESSADO: NUTRISABOR ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: ROBSON MARINHO
EXPEDIENTE: TC 280/989/12
INTERESSADO: LEANDRO NUNES DE CARVALHO MUNICIPE DE CUBATAO

RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI

PRESIDENCIA - PROCESSOS DISTRIBUIDOS -03/04 A 11/04 REDISTRIBUICAO DE PROCESSO

TIP: RECURSO ORDINARIO

EXPEDIENTE: TC 7717/026/11
INTERESSADO: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA
PREFEITO DE ITUVERAVA
ADVOGADO(S) : EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA E DANIELA GABRIEL CLEMEN TE FASSON
RELATOR: ANTONIO ROQUE CITADINI

DESPACHOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DESPACHOS DO PRESIDENTE
PROCESSO: TC-002313/026/08 INTERESSADA: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMURB, por seu Presidente Sr. Antonio Mondelli Junior ASSUNTO: Pedido de reconsideração interposto contra despacho do Presidente que indeferiu liminarmente a propositura do recurso protocolizado sob o n.º TC-000264/002/12, por intempestividade, conforme publicado no DOE de 07/03/12. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMURB, representada por seu Presidente, Senhor Antonio Mondelli Junior, por meio do qual pretende reverter decisão da Egrégia Presidência que, por intempestividade, indeferiu liminarmente o processamento de pedido de reexame, com fundamento no inciso V, do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal, apelo especificamente destinado à reforma de decisão de irregularidade das contas da referida Entidade, relativas ao exercício de 2008. Pretende, assim, demonstrar a saúde financeira da EMDURB e sua melhora no decorrer dos anos, conforme indicadores extraídos dos demonstrativos contábeis levantados entre 2006 e 2009. Dessa forma, requer a reconsideração do indeferimento, com ulterior processamento do apelo. Para o GTP, o pedido de reconsideração é intempestivo, porquanto protocolado após o término do prazo legal, não podendo sequer ser processado como agravo (fls. 438/440). De fato, o pedido de reexame interposto pela empresa interessada seu deu aos 17 de fevereiro do corrente, posto que a decisão atacada houvesse sido publicada aos 18 de janeiro deste mesmo ano, após, portanto, o prazo legal de 15 (quinze) dias para protocolização do recurso cabível, conforme disposição do artigo 57, caput, da Lei Complementar n.º 709/93. Igualmente não se cogita da admissão do apelo sob a forma de agravo, porquanto ultrapassado o período de 05 (cinco) dias para sua interposição, consoante regra do artigo 63 da Lei Orgânica deste Tribunal. Aperfeiçoada a coisa julgada no âmbito do Controle Externo, conforme certificado nos autos, não há como acolher a demanda de processamento de novo recurso, agora denominado de pedido de reconsideração. Ante o exposto e configurada a manifesta impertinência do recurso, acolho a proposta do d. GTP e rejeito liminarmente o pedido de reconsideração em questão, com fundamento nos incisos III e V, do artigo 138 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

PROCESSO: TC-023388/026/07. INTERESSADO: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, por seu Superintendente Latif Abrão Junior. Advogado: Leandro Paulino Mussio (OAB/SP nº 172.349). Assunto: Pedido de Reconsideração do despacho que indeferiu, por intempestividade, Recursos Ordinários contra o julgado da E. Segunda Câmara que, na Sessão de 13/12/11, deliberou pela irregularidade da dispensa de licitação e o correspondente contrato firmado com a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., tendo em vista a prestação emergencial de serviços de vigilância e segurança patrimonial, incluindo locação e manutenção de circuito fechado de televisão, serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagem de CFTV, nas dependências do Complexo Hospitalar do IAMSPE (despacho de fls. 349/350, DOE de 07/03/12). Torna aos autos o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, por seu Superintendente Latif Abrão Junior, com Pedido de Reconsideração do despacho que indeferiu, por intempestividade, Recursos Ordinários interpostos com o propósito de rever julgado da E. Segunda Câmara de 13/12/11, no sentido da irregularidade da dispensa de licitação e contrato firmado pelo IAMSPE com Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., tendo em vista a prestação emergencial de serviços de vigilância e segurança patrimonial (cf. despacho de fls. 349/350, DOE de 07/03/12). Em seu arrazoado, argumenta que fator de incontornável força maior, decorrente da torrencial precipitação ocorrida na cidade de São Paulo no mesmo dia em que vencia o prazo recursal, teria impossibilitado a protocolização daquele Recurso Ordinário a tempo, motivo pelo qual a extemporaneidade indicada haveria de ser relevada. Sobre o apelo disse o GTP, destacando, em preliminar, que o despacho recorrido comportaria Agravo, nos termos do Art. 62 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, não Pedido de Reconsideração, conforme consignado. Nada obstante, concluiu que Recurso seria mais uma vez intempestivo, porquanto protocolizado em desconformidade com o preceituado pelo Art. 63 da referida norma (fls. 366/368). De fato, embora o IAMSPE conte com legitimidade para recorrer, o Pedido de Reconsideração apresentado não se afigura idôneo para o fim de devolver ao Tribunal a apreciação da matéria impugnada. De um lado, diante da natureza de decisão que permeia o despacho recorrido, revisão do gênero demandaria o recurso de Agravo. De outro, mesmo que considerada a hipótese legal de fungibilidade dos recursos, o prazo transcorrido entre a publicação do despacho de fls. 349/350 (07/03/12) e a protocolização das razões de apelo do IAMSPE (21/03/12) correria em desfavor do recorrente. Assim sendo, consoante preceitua o art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas: "O agravo será interposto dentro de 5 (cinco) dias, contados da publicação no Diário Oficial ou ciência da parte da decisão ou por despacho objeto do recurso", o que, portanto, endera o apelo ao não conhecimento. Nessa conformidade, de acordo com a manifestação do GTP, INDEFIRO liminarmente a presente petição subscrita pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, conforme me autorizam, inclusive, os incisos III e V, do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO RELATOR

ANTONIO ROQUE CITADINI

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI
Data: 12.04.2012.

Processo eletrônico: eTC-420.989-12.1.
Representante: SERGIO ALVES PEREIRA. Representada: PREFEITURA DE PRESIDENTE PRUDENTE. Responsável: Prefeito - Sr. Milton Carlos de Mello. Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 030/2012.

Vistos.

Cuida-se de representação formulada pelo cidadão acima identificado contra o mencionado edital do Pregão nº 030/2012, objetivando a "contratação de serviços de transporte de alunos (zona urbana) da linha 18 e alunos (zona urbana) portadores de necessidades especiais (zona urbana) das linhas 26, 30, 32 e 35 - de acordo com as especificações constantes do anexo II (termo de referência) ", cuja sessão para recebimento das propostas e documentação está marcada para 13/04/12 (amanhã).

O impugnante sustenta, em resumo, que questões pontuais do ato convocatório tornam os preços inviáveis, impossibilitando a participação na licitação, acrescentando que existem irregularidades sobre: a) o item 1.5, por falta de transparência

quanto a aumento de 10% da quilometragem para mais ou para menos; b) o item 6, porque não está claro o prazo inicial e final do contrato, pois já estamos em abril de 2012; c) o item 8.2.3, pois não foram incluídos os custos com encargos trabalhistas do monitor, tais como férias e 13º salário; d) o item 12.5, que trata da qualificação técnica, pois seus subitens 12.5.1 e 12.5.2 fazem exigências distintas aos licitantes pessoa física e pessoa jurídica; e, e) os preços estabelecidos no edital não correspondem à realidade do mercado, não estando claro na planilha anexada no dia 23/3/2012 diversos itens, conforme indagações feitas a respeito, de modo exemplificativo, de como se chegou ao contido nos respectivos itens 1, 4, 11 e 13, quanto às linhas urbanas 26, 30, 32 e 35, sem o que fica inviabilizada a lucratividade, situação esta contrária aos princípios constitucionais da ordem econômica, concluindo, desse modo, com pedido de correção do edital a fim de ser apresentada uma nova planilha de custos.

O processo me foi distribuído por prevenção, ante a conexão da matéria com os eTCS 5.989.12-4, 7.989.12-4 e 379.989.12-2 (já decididos).

Feito o relatório, passo a decidir.

A análise que se pode fazer no tempo que se oferece, consoante a documentação juntada, não trouxe a este Relator convicção suficiente para atender ao pleito para paralisar o certame, medida excepcional que só é aplicável quando, confrontados os argumentos e a documentação disponível, for constatada flagrante ilegalidade, com evidente prejuízo à formulação das propostas, o que parece não ser o caso.

Nesse sentido, destaco, como exemplos, que novamente foram feitas afirmações desacompanhadas de qualquer documento técnico econômico de apoio, além do que, a proposta do questionado item 8.2.3, dele consta o valor de R\$ 270,00, expressamente, a título de reembolso de recolhimento de encargos sociais.

Finalmente, vejo que o impugnante poderia ter solicitado esclarecimentos à origem, o que também era possível e razoável, nos termos do ato convocatório (item 16.1).

Assim, diante da situação retratada, indefiro o pedido e determino, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento do presente processo, porém, previamente transitando pela Diretoria competente para conhecimento e devidas anotações, em face da fiscalização ordinária realizada na Prefeitura representada, tudo sem prejuízo de expressa recomendação, mediante a correspondente cópia a ser enviada via fax símile ou mensagem eletrônica pelo Cartório, à referida PREFEITURA DE PRESIDENTE PRUDENTE para que esta reanalisar o assunto, de maneira a garantir o bom e regular andamento da licitação.

Publique-se.

Data: 12.04.2012.

Processo eletrônico: eTC-409.989-12-6.

Representante: DDR Construções e Comércio Ltda., por seu Diretor Paulo Roberto Dezotti. Representada: PREFEITURA DE SANTA GERTRUDES. Responsável: Prefeito - Sr. João Carlos Vitte. Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 001/2012.

Vistos.

Cuida-se de representação formulada pela empresa acima identificada contra o mencionado edital da Concorrência nº 001/2012, objetivando o registro de preços para prestação de serviços de recapeamento asfáltico nos locais que especifica, sendo que a entrega dos envelopes está marcada para 13/04/12 (amanhã).

A impugnante sustenta, em resumo, que encontrou vícios no aludido instrumento convocatório, que recomendam desde já anulação, ou suspensão liminar, como demonstra a impugnação administrativa diretamente protocolada junto a referida Prefeitura, cuja cópia anexou e que, em resumo, se refere: a) ao item 2, pois o objeto descrito não confere com o Anexo IX e Anexo I e o objeto constante na minuta do contrato que é relativo apenas a recapeamento asfáltico; b) ao item 4.2, pois exige que se faça a caução com 04 dias de antecedência da entrega dos envelopes, antes mesmo da visita técnica; c) ao item 7.7.1.8 pois exige que se faça o agendamento da visita 04 dias antes da abertura, visita essa a ser feita apenas em data única estipulada pela Prefeitura; e, d) ao item 7.7.1.3, relativa a qualificação técnica e a apresentação de atestados, pois a Prefeitura lista itens completamente irrelevantes, tais como sinalização viária, que representa menos de 2,5% da obra licitada, configurando-se em condição restritiva com indícios de direcionamento.

Feito o relatório, passo a decidir.

A análise que se pode fazer no tempo que se oferece, consoante a documentação juntada, não trouxe a este Relator convicção suficiente para atender ao pleito para paralisar o certame, medida excepcional que só é aplicável quando, confrontados os argumentos e a documentação disponível, for constatada flagrante ilegalidade, com evidente prejuízo à formulação das propostas, o que parece não ser o caso.

Nesse sentido, destaco que a par de possível interpretação no sentido diferente daquele dado pela impugnante em relação, por exemplo, a visita técnica a ser feita apenas em data única, condição essa que não encontrei no texto do edital combatido, verifiquei, ainda, que a inicial omitiu qual a data da publicação do ato convocatório, o que me levou a determinar diligência junto à representada, tendo obtido resposta de que a mesma se deu em 06 de março deste ano, alterando o caso exposto, além do que também foi informado que a Prefeitura decidiu a impugnação recebida e deu ciência do resultado à impugnante, que, até o momento, nada acresceu aos autos a respeito do tema, o que permite deduzir, inclusive, sua aceitação.

Assim, diante da situação retratada, indefiro o pedido e determino, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento do presente processo, porém, previamente transitando pela Diretoria competente para conhecimento e devidas anotações, em face da fiscalização ordinária realizada na Prefeitura representada, tudo sem prejuízo de expressa recomendação, mediante a correspondente cópia a ser enviada via fax símile ou mensagem eletrônica pelo Cartório, à referida PREFEITURA DE SANTA GERTRUDES para que esta reanalisar o assunto, de maneira a garantir o bom e regular andamento da licitação.

Publique-se.

Expediente: TC-010307/026/12. Proc.: TC-037035/026/08.

Interessado: Ministério Público do Estado de SP. Assunto: Pedido de cópias das manifestações técnicas e informações sobre eventual decisão do TC-037035/026/08.

Vistos.

Ao Cartório para responder ao Ilustre Subscritor, remetendo-lhe as cópias solicitadas e informando-lhe que o TC referenciado encontra-se em trâmite perante os Órgãos Técnicos da Casa, pendente de decisão de mérito.

Publique-se.

Proc.: TC-028363/026/11.

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de Osasco. Responsável: Emídio Pereira de Souza – Prefeito Municipal. ENTIDADE CONVENIADA: Associação Civil Cidadania Brasil ACCB. Responsável: Saulo Marcos de Oliveira – Presidente. MATÉRIA: Prestação de Contas – Convênio. Valor: R\$ 5.669.356,00. Exercício: 2009.

Vistos.

O relatório da fiscalização acostado às fls. 38/41, acusa falta de prestação de contas, para cabal instrução dos autos, carecem de maiores esclarecimentos.

Dessa forma, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, assino prazo de 30 (trinta) dias às partes para tomar conhecimento de sobredito relatório e apresentar as justificativas de interesse.